

**GÊNEROS ENCARCERADOS: LGBTs NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

INCARCERATED GENDERS: LGBT IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Mariana Py Muniz Cappellari¹

Resumo

O presente trabalho tem por intuito trazer à discussão, dando a devida visibilidade, a situação de encarceramento da população LGBT no âmbito do sistema prisional brasileiro. A problematização coloca em xeque a questão do gênero e do agravamento da violência que é a própria prisão, mas que se reforça em relação à população LGBT privada de liberdade, quanto mais diante o contexto de dominação masculina evidente no interior do cárcere. Nesse sentido, após uma devida contextualização da realidade prisional brasileira, atentaremos para o recorte da diversidade e da vulnerabilidade que é inerente, esta última, a privação da liberdade, estabelecendo e problematizando os chamados padrões de acolhimento da população LGBT privada de liberdade, diante do estabelecido pela Portaria conjunta de nº 01/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT. Concluímos que o encarceramento da população LGBT potencializa as violências contra essa população, cumprindo aos atores integrantes do sistema penitenciário o manejo da normativa internacional e de direito interno, tal como a Resolução apresentada, em evidente política reducionista de danos. Ao final, apresentamos nossas referências bibliográficas.

Palavras-chave: Prisão; Violência; Gênero; LGBT; Direitos Humanos.

Abstract

The present work aims to bring to the discussion, giving due visibility, the situation of imprisonment of the LGBT population within the Brazilian prison system. The problematization puts in question the gender issue and the aggravation of violence, which is the prison itself, but which strengthens in relation to the LGBT population deprived of freedom, let alone the context of male domination evident within the prison. In this sense, after a proper contextualization of the Brazilian prison reality, we will attempt to cut the diversity and vulnerability inherent in the latter, the deprivation of liberty, establishing and problematizing the so-called patterns of reception of the LGBT population deprived of liberty, established by Joint Ordinance No. 01/2014 of the National Council of Criminal and Penitentiary Policy - CNPCP and National Council to Combat Discrimination - CNCD / LGBT. We conclude that the incarceration of the

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pela PUCRS. Bolsista CAPES. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2013). Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

LGBT population strengthens the violence against this population, fulfilling to the actors in the penitentiary system the management of international and domestic law, as the Resolution presented, in an evident reductionist policy of damages. At the end, we present our bibliographical references.

Keywords: *Prison; Violence; Gender; LGBT; Human Rights.*

1 Introdução

Não é de hoje a superlotação carcerária brasileira, fenômeno que se estende a todos os Estados da federação, mas o hiperencarceramento que vivenciamos é um fenômeno que se avoluma e se agrava em solo brasileiro, portanto, não é novidade que o Brasil é o terceiro país do mundo que mais encarcera, perdendo em liderança para os EUA e a China, apenas, pois consoante os dados de 2017 apresentados pelo Infopen,² o Brasil logra desbancar a Rússia, alcançando, assim, não mais o quarto, mas o terceiro lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo.

Os dados então referidos foram compilados tendo como marco final para tabulação o mês de junho de 2016, portanto, na oportunidade, sem desconsiderar o crescimento tendente, o Brasil contaria com uma população carcerária que ultrapassa 726.712, sendo que 290.684 (40%) dessa população corresponderiam às pessoas que se encontram no sistema a título provisório, ou seja, sem condenação, podendo, portanto, e, inclusive, serem absolvidas no curso da instrução do processo.

A situação, no entanto, em todo o País, diante o déficit de vagas e um aumento da população carcerária em 707%³ em relação ao total registrado no início da década de 90, é de encarceramento num sistema prisional que alcança a declaração de estado de coisas inconstitucional e que se estabelece em condições degradantes, para além das carceragens das delegacias de política.

A situação do Estado do RS é um desses exemplos, e nesse contexto dos dados, é preocupante, haja vista que enfrentamos uma realidade que há muito tempo nos vangloriávamos de ter erradicado, que é a permanência de presos e de presas em

² Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

³ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

delegacias de polícia, em viaturas, até em ônibus-cela, então noticiado desativado, bem como algemados em uma lixeira.

Não é apenas vergonhoso o que vivenciamos, mas violador dos mais elementares direitos, seja se olharmos para a normativa de direito interno, seja se olharmos para a normativa de direito internacional. Despiciendo, portanto, qualquer comentário nesse âmbito, se minimamente fossemos de fato legalistas, exigindo o fiel cumprimento da lei, que deve ser igual para todos, não é mesmo? Aliás, a igualdade perante a lei, não tão igual assim no caso brasileiro, é herança deixada pelos chamados liberais, não nos esqueçamos.

Considerando, portanto, que o sistema prisional é um problema de segurança pública, estando no seu cerne, surpreendentemente deveríamos nos questionar acerca de quais são os efeitos que o encarceramento provoca, bem como quem constitui a população carcerária.

Em relação ao último questionamento, a interseção gênero, raça e classe escancara a seletividade do sistema, reproduzindo e agravando as desigualdades, o que amplia as vulnerabilidades sociais, psíquico, econômica, entre outras. Ou seja, estamos diante de uma máquina de moer gente.

Talvez, não seja por menos, mas mais por um descargo de consciência que o Supremo Tribunal Federal reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, dando conta que o encarceramento produz degradação moral, abuso e violações de direitos, disseminação de doenças infectocontagiosas, novas e mais violentas facções, estigma social e massacres, muitos massacres.

Nesse contexto, nos dispomos a problematizar o encarceramento de gênero, por meio da população LGBT privada de liberdade. Na medida em que não se desconhece que principalmente a população de pessoas transexuais e travestis é exposta em todos os cantos do país a discriminações e violências exatamente devido a sua identidade de gênero, o que em âmbito prisional, dada a dominação masculina inerente à instituição total prisão, opera num agravamento e aprofundamento das vulnerabilidades já inerentes também ao contexto de cumprimento de pena.

Assim, após contextualizar o estado da arte da privação de liberdade no Brasil, pretendemos dar visibilidade ao encarceramento da população LGBT, por meio da diversidade, mas apontando para as vulnerabilidades e violências aprofundadas pela

Dossiê Extensão universitária e sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações. V. 04, N. 1, Jan.-Dez., 2018.

privação da liberdade, nesse caso, sem se descurar da questão de gênero que permeia todo o sistema prisional, por certo.

Na sequência, se apresenta e se tenciona por meio da problematização os chamados padrões de acolhimento da população LGBT privada de liberdade, tudo na tentativa de ao dar visibilidade às violências acometidas a essa população enquanto presas, alimentar nos atores que integram o sistema penitenciário a premente necessidade de instrumentalização dessa normativa e de outras tantas, a fim de não apenas buscarmos o desencarceramento, mas com ele também uma urgente política reducionista de danos, sem com isso deixar de se expor o padrão referencial que também acompanha o cárcere e a sociedade como um todo, que é o de um homem, branco, classe média e heterossexual.

O que pode parecer um contrassenso não o é, pois ainda que o sistema penal seja seletivo, no interior do cárcere há uma amplificação das concepções morais arraigadas na sociedade e, portanto, das desigualdades de gênero.

2 O contexto atual da situação prisional no Brasil

De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen,⁴ o Brasil, em junho de 2016, atinge a população prisional de 726.712, um aumento de 707% em relação ao início da década de 1990. Desse montante, 689.510 se encontram no sistema penitenciário, 36.765 em secretarias de segurança e carceragens de delegacias de polícia, restando 437 pessoas recolhidas junto ao sistema penitenciário federal. Passamos, portanto, e assim, de quarto país que mais encarcera no mundo, para terceiro, desbancando a Rússia, que já vinha reduzindo o seu montante de população carcerária, perdendo apenas para a China e os EUA, esse último, país que mais encarcera no mundo e que também movimenta um astronômico orçamento em termos de segurança pública.

No que diz com o número de vagas prisionais, expõe o Infopen que o Brasil conta com 368.049, restando um déficit de 358.663, o que nos dá uma taxa de ocupação de 197,4% e uma taxa de aprisionamento de 352,6, ou seja, número de presos e de

⁴ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

presas para cada 100 mil habitantes. Isso é tão assustador por que se tomarmos por base a população carcerária brasileira no ano de 2007, no montante de 422.590,⁵ podemos sugerir que o crescimento da população privada de liberdade poderá ultrapassar um milhão de pessoas no ano de 2027, por exemplo, ou seja, daqui a dez anos apenas, sem considerar todas as demais pessoas que se encontram diante do e sob o controle penal, fenômeno já apontado por Garland⁶ em relação aos Estados Unidos da América.

De acordo com AZEVEDO e CIFALI⁷ dados do Departamento Penitenciário Nacional dariam conta de que a opção pelo encarceramento no Brasil está vinculada a dois fatores principais: o aumento constante das taxas de encarceramento preventivo, o que no ano de 2016 atinge o percentual de mais de 40% da população carcerária sem condenação; e o aumento da criminalização do mercado da droga, o que envolve necessariamente uma grande discussão em torno da política de drogas no Brasil, não apenas em âmbito legislativo.

Ocorre que, conforme os mesmos autores expõem, o fato é que tal aumento não é acompanhado pela garantia de condições carcerárias mínimas, contribuindo para o aumento da violência no interior do sistema, a disseminação de doenças, o fortalecimento e a expansão das facções criminosas, além de inúmeras violações de direitos humanos, constatadas em relatórios realizados por organismos internos e internacionais, bem como por representações manejadas perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, AZEVEDO e CIFALI (2017, pág. 56) aduzem que,

Sem a garantia de vagas no sistema e com o crescimento do número de presos a cada ano, parece evidente que as prisões no Brasil acabam por assumir um papel criminôgeno, reforçando os vínculos do apenado com a criminalidade e deslegitimando a própria atuação do Estado no âmbito da segurança pública. A responsabilidade aqui pode ser compartilhada pela União e pelos Estados, responsáveis pela garantia das vagas carcerárias, pelo Congresso Nacional, incapaz de avançar na reforma da legislação penal e na definição de uma política

⁵ CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Os Direitos Humanos na Execução Penal e o Papel da Organização dos Estados Americanos (OEA)**. Presídio Central de Porto Alegre, Masmorra do Século XXI. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Segurança, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades in SOZZO, Máximo (Org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

criminal mais racional, e do Poder Judiciário, que pela morosidade e atuação seletiva acaba por agravar a situação por meio das altas taxas de encarceramento preventivo.

É assustador o que o sistema prisional produz. Nas palavras do próprio Supremo Tribunal Federal,⁸ quando do julgamento e da concessão em parte de medida cautelar nos autos da ADPF 347, o Supremo ao reconhecer o pleito do PSOL de declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, assim estabelece:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. (...) Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

No entanto, ainda que cancelado e declarado pelo Supremo Tribunal Federal o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, o que representa o reconhecimento de contínuas e persistentes violações de direitos humanos por parte do Estado e de todos os seus poderes e instituições atuantes nesse contexto, há crítica no sentido de que a maior parte dos pleitos cautelares formulados pelo PSOL foram

⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: fev. 2018.

afastados pela Suprema Corte e justamente aqueles que permitiriam ações efetivas, concretas e impactantes no hiperencarceramento, como penas alternativas à prisão, abrandamento dos requisitos temporais para a fruição de direitos previstos na LEP, abatimento da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica de forma a compensar o ilícito estatal, entre outras.

Em outra oportunidade⁹ já asseverei que a comparação do encarceramento brasileiro a pena de morte é decorrência da realidade existente, não por menos, no voto¹⁰ do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do RE 580252/MS, com repercussão geral, reconhece o mesmo que a superlotação, afinal, somos o terceiro país do mundo que mais encarcera, e a precariedade das condições dos presídios correspondem a problemas estruturais e sistêmicos, de grande complexidade e magnitude, que resultam, segundo ele, de deficiências crônicas do sistema prisional brasileiro, sendo que tais problemas atingem um contingente significativo de presos no país, tanto que dá conta de graves deficiências na prestação das assistências previstas na LEP, quiçá material e de saúde, aduzindo para rotineiros registros de casos de violência física e sexual, homicídios, maus tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos, quanto pelos próprios agentes estatais. Nessa senda, impossível não se concordar com Zaccone,¹¹ “*quanto mais se prende, mais se mata*”.

Nesse contexto, a evolução da população de mulheres encarceradas no Brasil, de acordo com dados do DEPEN,¹² de 2000 a 2014, teve um aumento de 567%, inclusive.

Agora, se o sistema prisional é um problema de segurança pública, estando no seu cerne, surpreendentemente deveríamos nos questionar acerca de quais são os efeitos que o encarceramento provoca, bem como quem constitui a população carcerária.

⁹ CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Indulto: da necessidade e impositividade da sua concessão ao crime de tráfico de drogas in **Boletim IBCCRIM**, volume 280, série Março/2016, pág. 6.

¹⁰ Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580252&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: fev.2018.

¹¹ ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida**. A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹² Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-Infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: fev. 2018.

Em relação ao último questionamento, a interseção gênero, raça e classe escancarara a seletividade do sistema, reproduzindo e agravando as desigualdades, o que amplia as vulnerabilidades sociais, psíquico, econômica, entre outras.

Talvez, não seja por menos, mas mais por um descargo de consciência que o Supremo Tribunal Federal reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, dando conta que o encarceramento produz degradação moral, abuso e violações de direitos, disseminação de doenças infectocontagiosas, novas e mais violentas facções, estigma social e massacres.

Michel Foucault já teria anunciado que

desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa.¹³

A prisão é uma instituição total e como toda a instituição total, tenha as condições estruturais que tiver, como há muito já referenciou Erving Goffman,¹⁴ vai operar na mortificação do eu, tanto que Carnelutti¹⁵ já considerava a prisão como um cemitério onde se enterrava vivo o preso.

Não por menos, a prisão é um dos principais fatores da criminalidade, pois a violência não é um desvio da prisão, é a própria prisão,¹⁶ inclusive, diante os chamados efeitos que a prisionização por si só que produz (sociais, psíquicos e sexuais).

Nesse contexto, é importante se atentar para o recorte da diversidade e da vulnerabilidade que é inerente, esta última, a privação de liberdade. Por diversidade(s) entendemos tratar-se de uma construção histórica, social, cultural e política das diferenças, que refletem relações assimétricas de poder. Tais relações resultam no acirramento de desigualdades e no âmbito social e penal tornam grupos e pessoas mais

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

¹⁴ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Servanda, 2010.

¹⁶ LEAL, César Barros. **Prisão crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

vulneráveis a riscos sociais, físicos, morais, psicológicos e materiais. Daí a necessidade de reconhecimento do direito à diferença.¹⁷

Essas vulnerabilidades possuem interseções, tais como: Gênero; Idade; Doenças; Orientação Sexual; Nacionalidade; Deficiência; Crença Religiosa; Etnia; Raça. Sinala-se que a prisão enquanto instituição total que é, amplifica concepções morais arraigadas na sociedade. Assim, a prisão acentua a vulnerabilidade dos grupos, combinando diversos fatores a tanto.

Em âmbito penal percebe-se que o sistema foi pensado para homens e gerenciado por homens, assim, as desigualdades de gênero percebidos na sociedade em geral são amplificados no sistema penal, onde as mulheres que cometem infrações são também desviantes de normas e papéis de gêneros rígidos sobre ‘ser mulher’. Nesse contexto, portanto, pode-se falar na negligência de direitos e de demandas, na invisibilidade, haja vista que o padrão referencial é o do homem, branco, classe média, heterossexual.

Assim, podemos trabalhar socialmente com a heteronormatividade, a qual agrava no sistema penal e penitenciário o preconceito e a discriminação, pois o agravamento da violência enfrentada pela população LGBT no interior do sistema penitenciário, ocorre tanto institucionalmente, quanto pelo chamado código moral compartilhado entre a população carcerária.

Sinala-se que em âmbito brasileiro não há dados que digam com o quantitativo de pessoas que se identificam como LGBT no sistema prisional. Conforme se verifica junto ao Infopen¹⁸ do ano de 2014, o dado que encontramos, o qual diz com a referida população, é apenas condizente com a existência ou não de celas específicas. Assim, conforme a publicação referida, em 73 (5%) dos estabelecimentos prisionais no Brasil havia celas específicas para pessoas LGBT, em 1% (10 estabelecimentos) havia alas específicas, e na maioria (86%) não há alas ou celas específicas. No total, essas alas e celas tinham a capacidade de abrigar cerca de 640 pessoas.

¹⁷ Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/publicacao-e-pesquisas>>. Acesso em: fev. 2018.

¹⁸ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

Portanto, diante a contextualidade exposta, dar visibilidade a população LGBT privada de liberdade é medida que se impõe, por isso falaremos sobre os gêneros encarcerados.

3 A população LGBT privada de liberdade: Gêneros encarcerados

Partimos do pressuposto que o patriarcado e o capitalismo são matrizes históricas do sistema de justiça criminal, pois como bem expõe Vera Regina Pereira de Andrade,¹⁹ tanto o capitalismo quanto o patriarcado são expressos, reproduzidos e relegitimados pelo sistema de justiça criminal, aparecendo, desde a sua gênese, como um controle seletivo classista, sexista e racista, no qual a estrutura de gênero opera desde sua estrutura conceitual, do seu saber legitimador, de suas instituições e linguagem.

Com Joan Scott²⁰ aprendemos que o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder, e no interior do sistema prisional, pensado e gestado por homens, essas relações e desigualdades que daí advém se amplificam, quanto mais quando se verifica, conforme já pontuamos acima, que as concepções morais arraigadas na sociedade são potencializadas no interior desse mesmo sistema.

E nesse contexto, Aginsky, Ferreira e Cipriani²¹ aduzem que a população de travestis e de transexuais se caracteriza como uma das mais vulneráveis e selecionáveis pelo sistema penal e de segurança no Brasil, não apenas pelas estatísticas de morte, mais de 602 mortes entre 2008 e 2014, sendo o primeiro no mundo com maior número de mortes de travestis e transexuais, mas, também, pela precariedade de acesso a bens e serviços básicos.

A expressão da heteronormatividade no contexto prisional, para além da dominação masculina, dificulta sobremaneira o reconhecimento e a afirmação da

¹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004.

²⁰ SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20 (2), p. 7-99, jul-dez. 1995.

²¹ AGUINSKY, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. Vidas (hiper)precarías: Políticas Públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, p. 292-304, 2015.

identidade de gênero por parte das travestis e transexuais, asseverando, portanto, o processo de preconceito e de discriminação já operado fora dos muros da prisão, mas, agora, com a continuidade de inúmeras outras violências.

Cipriani²² aduz que as travestis estão recorrentemente vulneráveis a processos de violência doméstica e abandono familiar, de humilhações, de violências institucionais e de agressões das mais diversas, mas, de acordo com Ferreira,²³ ao qual faz referência, uma das mais problemáticas violências enfrentadas pelas travestis e transexuais seria a violência estatal, especialmente no que diz com o tratamento empreendido pelos agentes de segurança pública, inclusive no âmbito prisional.

Desde a não utilização do nome social, a negativa de ingresso de roupas e utensílios femininos nos presídios masculinos, onde grande parte das travestis e transexuais se encontram recolhidas, como esmalte de unha, maquiagem e outros, até a prática de estupro, violência física, por meio de agressões, cortes de cabelo, além da violência psicológica, e da impossibilidade de remição da pena por ausência de acesso ao trabalho e ao estudo, ainda que existente em alguns estabelecimentos galerias destinadas à população LGBT, que podem servir como instrumento de maior segregação, ainda que medidas utilizadas enquanto preservação da integridade dessa população, como no caso da Cadeia Pública de Porto Alegre, antigo Presídio Central de Porto Alegre/RS, são alguns exemplos.

A relação das travestis e seus companheiros com os outros presos também é bastante conflituosa, há discriminação e segregação, conforme apontam Aginsky, Ferreira e Cipriani.²⁴ De acordo com os autores (p. 300):

Foram recorrentes as narrativas que afirmaram ser a prisão o lugar no qual as relações não podem ser baseadas senão em violência, presente nos diálogos até chegar ao castigo corporal, e onde “as mentalidades são repressoras (TR05). Lugar onde “não existe um consenso de melhoria: aqui é ruim e vamos fazer pior. Tudo que se tenta fazer

²² CIPRIANI, Marcelli. Feminismos, Transexuais, Direito à Existência, pág. 135-154 in GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Orgs.). **Estudos Feministas Por um Direito menos machista**. Vol. II. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

²³ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

²⁴ AGUINSKY, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. **Vidas (hiper)precárias: Políticas Públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, p. 292-304, 2015.

menos ruim é banido” (TR05). (...) Se o espaço da prisão por si só é violador, para as travestis, que vivenciam a experiência social de ser minoria, parece que “pra tu não se atrapalhar dentro do sistema carcerário é tipo um quebra-cabeça, é tipo um labirinto, só que tu nunca consegue achar a saída. E nós somos a minoria” (TR04), uma vez que “o que é certo pra gente é errado pra eles, e vice-versa” (TR04). Nesse sentido, o corpo e a identidade das travestis eram reiteradamente castigados, “[rapando] a cabeça das bichas. Raspa a cabeça e passa a gilete, entendeu? O que a gente tinha que fazer? Descer conferência, sem touca, sem nada. Imagina, de noite tu ter o cabelo comprido. Tu chegar no dia, tu estar careca” (TR06). Sem contar os casos de prostituição e troca de travestis por drogas, ou quando as próprias eram usadas como mulas para o tráfico – tudo isso aponta para os significados de ser travesti na prisão: uma experiência, em uma expressão, de tornar-se *inumano*. A vivência mesma da objetualização.

Desta forma, parece evidente, e estamos de acordo com Ferreira,²⁵ que a questão de gênero se coloca de forma central na prisão, na medida em que há um reflexo do que ocorre na sociedade, mas há também um agravamento das violências com a privação de liberdade, pois a referência do sistema prisional é a da dominação masculina. Assim, o encarceramento da população LGBT potencializa as violências contra essa população, amplia as suas vulnerabilidades e reforça sobremaneira a desigualdade e a seletividade, escancarando, ainda que na invisibilidade, o machismo e a heteronormatividade social.

4 Os padrões de acolhimento da população LGBT privada de liberdade

Quando se trabalha, portanto, numa perspectiva redutora de danos, considerando o até então exposto, parece ser de suma importância dar efetividade a Resolução²⁶ conjunta de n. 01/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT, a qual estabelece os padrões de acolhimento da população LGBT privada de liberdade.

²⁵ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

²⁶ Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

Antes de ingressar propriamente na Resolução Conjunta, é importante referir que a normativa internacional ampara a população LGBT, diante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, apenas para citar alguns instrumentos. Assim, também, no plano do direito interno, no caso, fazendo-se referência a Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 5º estabelece o princípio da igualdade; da não discriminação; da proibição tortura; da proteção da integridade física e psíquica; da necessidade de estabelecimentos prisionais distintos pela natureza do delito, sexo e idade; da proibição de penas e de tratamento desumano e degradante; entre outros.

Essa resolução é surpreendente, na medida em que faz referência enquanto uma das justificativas a confecção da mesma, aos chamados Princípios de Yogyakarta²⁷ ou princípios sobre a aplicação da lei internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Tais princípios foram firmados ainda no ano de 2006, em reunião realizada na cidade de Yogyakarta, Indonésia, pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, os quais objetivavam construir um documento que trouxesse como de fato o fez, um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados nessa temática.

O documento reúne 29 princípios, além de recomendações adicionais, por ora e por delimitação de espaço e tempo, nos interessando o princípio de número 9, o qual dá conta do direito a tratamento humano durante a detenção, e que, por certo, encontra referência na resolução mencionada, conforme verificaremos.

Isso por que a resolução de nº 01 inicia dando conta de que estabelecerá parâmetros para o acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, entendendo por população LGBT a composta por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, deixando de fora os Intersexos apenas e trazendo conceituações a cada composição logo em seguida.

²⁷ Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: fev.2018.

A Resolução Conjunta de nº 01/2014, a qual estabelece os padrões de acolhimento para a população LGBT privada de liberdade, traz as seguintes definições: **Lésbicas** é a denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres (Resolução Conjunta Nº 1/2014); **Gays** é denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens (Resolução Conjunta Nº 1/2014); **Bissexuais** são pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos (Resolução Conjunta Nº 1/2014); **Travestis** são pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico (Resolução Conjunta Nº 1/2014); **Transexuais** são pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico (Resolução Conjunta Nº 1/2014).

Nesse sentido, aduzimos que orientação sexual é a capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (Princípios de Yogyakarta).²⁸

A identidade de gênero, por sua vez, é a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta).²⁹

O sexo, portanto, é biológico, condizente com uma lógica binária (fêmea e macho). Pode ser legal (condiz com o registro do nascimento) ou psicossocial. A pessoa Intersexos ou Intersexuais, eram aquelas pessoas anteriormente chamadas de hermafroditas. O gênero, por sua vez, é uma construção social e psicológica. Assim, quando falamos em orientação sexual falamos de pessoas heterossexuais; homossexuais (Gays e Lésbicas); bissexuais e assexuais. Quando falamos de identidade de gênero

²⁸ Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: fev.2018.

²⁹ Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: fev.2018.

falamos de pessoas transexuais; homens trans; mulheres trans; travestis; transgêneros e cisgêneros.

O primeiro parâmetro, portanto, que deveria ser observado pela Administração Prisional, no caso da Resolução, é o direito de a pessoa ser chamada pelo seu nome social, o qual deverá constar do registro de admissão no estabelecimento prisional, inclusive. No RS temos o Decreto Estadual nº 48.118/2011³⁰ e o Decreto³¹ nº 49.122/2012 que institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no RS. Mas a realidade não dá conta do manejo e do reconhecimento do nome social em muitas unidades prisionais brasileiras.

Como segundo parâmetro temos que nas unidades prisionais masculinas, às travestis e os gays privados de liberdade, dada a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, que não se destinem a aplicação de medidas disciplinares, por certo, e que preservem o interesse e a assunção por parte da pessoa.

No entanto, precisamos nos questionar se tal imposição não revela mais segregação e controle, bem como qual critério se utiliza para encarcerar as pessoas transexuais? Há algum critério? Seria ele jurídico ou biológico? E a vontade da pessoa? Quantas celas/alas/galerias possuímos no Brasil? Qual é o tamanho da população LGBT privada de liberdade?

Não contamos com esses dados, por que no mais das vezes a população LGBT privada de liberdade está invisível dentro do próprio sistema prisional, não se atentando para as suas especificidades, tampouco para as suas vulnerabilidades que são ampliadas com a prisão, conforme já referimos antes.

Ao que sabemos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, apenas a Cadeia Pública de Porto Alegre – Presídio Central constaria com uma galeria destinada às travestis e transexuais, embora a resolução dê conta de que as pessoas transexuais masculinas e femininas deverão ser encaminhadas as unidades prisionais femininas, garantido tratamento isonômico com as demais mulheres as mulheres transexuais,

³⁰ Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf>>. Acesso em: fev. 2018.

³¹ Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=241452>>. Acesso em: fev. 2018.

facultados os usos de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero (ainda que fixado dentro do binarismo) e a manutenção dos cabelos compridos.

No entanto, não é essa a realidade que se tem visto, na verdade não encontramos estabelecimentos penitenciários com espaços de vivência específicos, em muitos locais as travestis e as transexuais encontram-se nas chamadas celas de ‘seguro’, recolhidas em estabelecimentos masculinos, onde não possuem acesso e não podem, portanto, utilizar roupas femininas, por exemplo, junto aos presos recolhidos e segregados pela prática de crimes sexuais.

Além disso, não há a construção de um diálogo com essas pessoas que estão privadas de liberdade, as quais não podem expressar escolha, pois ainda que o espaço de vivência específico possa revelar alguma espécie de segurança à integridade física e psíquica dessas pessoas, amplia consideravelmente a segregação delas e reduz sobremaneira o gozo de direitos fundamentais a busca da liberdade. Ainda, algumas travestis e transexuais preferem restar recolhidas junto a estabelecimentos masculinos, quando permitida à permanência na mesma cela dos seus companheiros, mais um motivo para a Resolução não impor o encaminhamento das mulheres transexuais e travestis para as unidades femininas, não sem antes ouvi-las. O que é certo, também, é da necessidade imperiosa de os agentes atuantes no sistema penitenciário exigirem o cumprimento do disposto na Resolução, especificamente no caso das travestis e transexuais que permanecem em estabelecimentos penitenciários masculinos, ao acesso e uso de roupas femininas e a manutenção dos cabelos compridos.

Garante-se, também, o direito à visita íntima e a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT e da Política Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, inclusive através da manutenção do tratamento hormonal, no caso da pessoa travesti, mulher ou homem transexual.

A Resolução ainda equipara a tratamento desumano ou degradante, o que se traduz em tortura, a transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição da pessoa LGBT; garantindo em igualdade de condições o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional, sob a responsabilidade do Estado; o qual deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos

DOSSIE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E SISTEMA PENAL-PENITENCIÁRIO: APORTES TEÓRICOS E EXPERIÊNCIAS DE LUTA, PROJETOS E AÇÕES. V. 04, N. 1, Jan.-Dez., 2018.

humanos e os princípios da igualdade e da não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; bem como, garante-se à população LGBT o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Estamos falando, por certo, de uma norma administrativa, mas conforme aos parâmetros legislativos internacionais de proteção dos direitos humanos, muitos deles ratificados pelo Brasil, portanto, vigentes no Direito Interno, e, também, conforme ao ordenamento constitucional brasileiro e a sua própria legislação infraconstitucional, possuindo, com isso, força o bastante para a sua efetiva implementação, que, se não se realiza na prática, pode ser buscada pelos atores atuantes no sistema de execução penal, no caso, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia, Serviço Penitenciário, entre outros.

Assim, ainda que os Princípios de Yogyakarta possam não ter força obrigatória, a busca pela efetivação dessa resolução administrativa, tem, por certo, o condão de não apenas dar visibilidade a estes Princípios, mas, também, de acordo com as suas próprias recomendações adicionais, instar que as organizações profissionais, incluindo aquelas nas áreas médica, de justiça criminal e civil e educacional revisem as suas práticas e diretrizes para garantir que promovam vigorosamente a implementação destes Princípios, que nada mais visam do que assegurar o direito de liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero.

Afinal, todos os seres humanos não nascem livres e iguais em dignidade e direitos? Não são todos os direitos humanos universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados? Segue uma reflexão que deveríamos nos fazer, a qual, mais do que importante, se revela premente, diante do estado da arte brasileiro, quiçá em matéria de direitos.

5 Considerações Finais

O presente trabalho buscou apresentar alguns questionamentos em relação à privação da liberdade de uma população específica que é a LGBT. Para tanto, tencionamos estabelecer o estado da arte atual da privação da liberdade no Brasil, o que envolve um sistema de hiperencarceramento em condições degradantes e desumanas, e

Dossiê Extensão universitária e sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações. V. 04, N. 1, Jan.-Dez., 2018.

que produz, portanto, violações inúmeras de direitos fundamentais e humanos, reforçando o ciclo de violência inerente à própria prisão com a produção de muitos massacres.

Mas falar de privação da liberdade é falar de quem se encontra encarcerado e encarcerada, portanto, é falar de seletividade e conseqüentemente de gênero, raça e classe, pois as prisões brasileiras possuem no seu interior uma gama enorme de presos negros, pobres, com baixa escolaridade e jovens, além de sofrermos com um aumento mais do que significativo do encarceramento feminino, em mais de 567%, de 2000 a 2014, conforme referimos ao longo do trabalho.

Nesse contexto, a inspiração que advém de Joan Scott,³² nos revela que o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder, que no interior do sistema prisional, pensado e gestado por homens, se escancaram e amplificam vulnerabilidades e desigualdades, reforçando o ciclo de violência já experimentado durante o transcorrer da vida pela população LGBT, quanto mais da parcela travesti e transexual.

Nesse ponto, Ferreira³³ é quem melhor consegue expressar o modo de funcionamento geral das prisões que se reflete na experiência de todos os sujeitos presos e na intersecção de raça/etnia, classe social, gênero e sexualidade. Assim, de acordo com o autor, as violências contra a população LGBT, mais especificamente no que diz com as travestis e transexuais, também têm origem nessas interseções que conferem uma experiência única com a prisão, uma vez que a captura especialmente das travestis pela prisão, lhes confere padrões distintos de controle sobre os corpos, até então não experimentados por outras pessoas, nem mesmo pelas mulheres, sendo para as travestis a experiência prisional um instrumento de aprofundamento da violência sofrida no cotidiano, legitimando o senso comum, que lhe confere o lugar de pervertida, marginal, obscena e ladra.

Por isso, numa tentativa de redução de danos, trouxemos a luz, não sem antes problematizar criticamente, os padrões de acolhimento da população LGBT privada de

³² SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20 (2), p. 7-99, jul-dez. 1995.

³³ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.

liberdade, os quais foram estabelecidos no âmbito da Resolução n. 01/2014 do CNPCP e do CNCD/LGBT.

Entendemos que embora estes padrões sejam passíveis de crítica, podem servir de instrumento aos atores operantes do sistema penitenciário para que busquem minimamente reduzir as desigualdades e vulnerabilidades inerentes ao aprisionamento e a vida da população LGBT.

O trabalho, portanto, teve por intuito dar visibilidade à violência empreendida pelo sistema para com essa população, alvo de inúmeras violências cotidianas ao longo das suas trajetórias de vida, bem como tem por finalidade principal instigar de que forma podemos adentrar nas estruturas desse mesmo sistema que se constitui sexista, racista e classista, a fim de subvertê-lo. Talvez instrumentalizar e operacionalizar os mecanismos de direito interno e internacional que contamos seja um primeiro começo. E a visibilização dessa realidade seja outro a nos instar a reflexão e a ação.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004.

AGUINSKY, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. Vidas (hiper)precárias: Políticas Públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, p. 292-304, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Segurança, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades in SOZZO, Máximo (Org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Os Direitos Humanos na Execução Penal e o Papel da Organização dos Estados Americanos (OEA).** Presídio Central de Porto Alegre, Masmorra do Século XXI. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

Dossiê Extensão universitária e sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações. V. 04, N. 1, Jan.-Dez., 2018.

_____. Indulto: da necessidade e impositividade da sua concessão ao crime de tráfico de drogas in **Boletim IBCCRIM**, volume 280, série Março/2016, pág. 6.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Servanda, 2010.

CIPRIANI, Marcelli. Feminismos, Transexuais, Direito à Existência, pág. 135-154 in GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Orgs.). **Estudos Feministas Por um Direito menos machista**. Vol. II. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

DEPEN. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

_____. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-Infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: fev. 2018.

_____. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/publicacao-e-pesquisas>>. Acesso em: fev. 2018.

_____. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: fev. 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

LEAL, César Barros. **Prisão crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em:

<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: fev.2018.

RS. DECRETO Nº 48.118, DE 27 DE JUNHO DE 2011. Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá

Dossiê Extensão universitária e sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações. V. 04, N. 1, Jan.-Dez., 2018.

providências. Porto Alegre, RS, fev. 2018. Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf>>.

Acesso em: fev. 2018.

RS. DECRETO Nº 49.122, DE 15 DE MAIO DE 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=241452>>.

Acesso em: fev. 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20 (2), p. 7-99, jul-dez. 1995.

STF. Supremo Tribunal Federal. Informativo 798. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: fev. 2018.

_____. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580252&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: fev.2018.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida**. A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Apresentado em maio de 2018.

Aprovado para publicação em julho de 2018

